



TC 007.581-2015-7.

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** município de Goiana/PE.

**Responsável:** Henrique Fenelon de Barros Filho, ex-prefeito do município de Goiana/PE, (CPF 124.894.924-20).

**Interessado:** Caixa Econômica Federal.

**Advogado e/ou Procurador:** Não há.

**Interessado em sustentação oral:** Não há.

**Proposta:** Arquivamento.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira (Genef) da Caixa Econômica Federal (Caixa) contra Henrique Fenelon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20), ex-prefeito do município de Goiana/PE, gestões 2006-2008 e 2009-2012, em razão do não cumprimento do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse (CR) 243.746-35/2007 (Siafi 604778), conforme o Plano de Trabalho (PT) aprovado, peça 1, p. 24-40 e 170.

2. O Contrato de Repasse CR 243.746-35/2007, firmado, em 31/12/2007, entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e o município de Goiana/PE, no valor total de R\$ 564.486,00, dos quais R\$ 537.605,00 são de origem federal e R\$ 26.881,00 a título de contrapartida municipal, teve por objeto a execução de “ações de infraestrutura urbana”, consistentes, segundo o PT aprovado, na pavimentação e drenagem de águas pluviais de diversas vias públicas (peça 1, p. 26), com vigência fixada para o período de 31/12/2007 até 30/12/2012 (peça 1, p. 170), sendo desbloqueada a parcela de R\$ 63.031,00, em 26/8/2011 (peça 1, p. 112), em favor do conveniente executor (peça 1, p. 112), do montante de R\$ 537.605,00 creditado na conta específica da avença, pela ordem bancária 2010OB800951, de 18/3/2010, peça 1, p. 58-70, 162 e 170.

3. O Relatório de Tomada de Contas Especial 27/2014 declarou que a Caixa apurou a execução da meta física pactuada no percentual de 12,70% por meio do Relatório de Acompanhamento de Empreendimento-Sector Público de 20/7/2010. Mencionou que o ex-prefeito que geriu os recursos foi notificado para devolver a quantia liberada, sendo-lhe, ao final, imputado o débito no valor histórico de R\$ 63.031,00 pelo não atingimento do objeto contratado, o qual teve seu nome inscrito como devedor perante a Fazenda Pública, por meio da Nota de Lançamento 2014NL000939. Aduziu que “as sobras do repasse mais atualizações monetárias” no total de R\$ 599.554,29 foram devolvidas à União, peça 1, p. 168 e 170-173.

4. Na mesma linha, a extinta Controladoria-Geral da União (CGU-PR) emitiu o Relatório e Certificado de Auditoria 401/2015 que atestaram a irregularidade das contas e que o responsável encontra-se em débito perante a Fazenda Nacional pelo valor atualizado monetariamente de R\$ 79.182,72, peça 1, p. 186-190.

5. Por sua vez, o titular da Pasta das Cidades emitiu pronunciamento com fulcro no art. 82 do Decreto-lei 200/67 e art. 52 da Lei 8.443/1992, declarando haver tomado conhecimento das conclusões dos pareceres emitidos pelo Órgão de Controle Interno e pela extinta CGU/PR, peça 1, 196.

## EXAME TÉCNICO

6. A TCE foi instaurada por motivo de execução de 12,70% da meta física pactuada, que resultou na declaração de falta de funcionalidade dos serviços realizados, acarretando prejuízo ao erário pela quantia integral repassada, R\$ 63.031,00, em 26/8/2011, que atualizada monetariamente



corresponde a R\$ 90.544,03, valor inferior ao limite de R\$ 100.000,00 exigido para a instauração de tomada de contas especial conforme o art. 6º, I, 7º, III, c/c o art. 19 da Instrução Normativa do TCU 71/2012 com a redação vigente a partir de 1º/1/2017, peça 1, p. 112 e 171 e peça 3.

### **CONCLUSÃO**

7. Assim, como o valor do débito ora imputado ao responsável mostra-se inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 estabelecido para a instauração de tomada de contas especial, cumpre sugerir o arquivamento deste feito sem julgamento de mérito, a título de racionalização administrativa e economia processual, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 6º, I, 7º, III, e art. 19 da Instrução Normativa do TCU 71/2012, com a redação vigente a partir de 1º/1/2017.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

8. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta:

a) arquivar o presente processo sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito indicado, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20), com fundamento no art. 93 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no art. 169, inciso VI, e no art. 213 do Regimento Interno do TCU, e também no art. 6º, I, 7º, III, c/c o art. 19 da Instrução Normativa do TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Caixa Econômica Federal e ao Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20), ex-prefeito do município de Goiana/PE.

Secex-PE, 1ª Diretoria, em 10/3/2017.

Assinado eletronicamente

Liliane Andréa de Araújo Bezerra

AUFC, Matrícula 2612-3